



PARECER JURÍDICO 037/2023

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 008/2023, pela empresa D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: Aquisição de Materiais Elétricos para Iluminação Pública de Led.

OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA DISCRICIONARIEDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

I - HIPÓTESE FÁTICA

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa, quanto ao edital de Pregão Presencial 08/2023, em oposição referente aos itens 01, 02 e 03 que se referem temperatura da cor das lâmpadas, por acreditar que maculam o procedimento licitatório ao exigir condições diferentes daquelas previstas em legislação, comprometendo a competitividade do certame.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e a análise jurídica.

II. MÉRITO DA CONSULTA

A Administração Pública, ao contrário do particular, quando necessita realizar a aquisição de bens e produtos deve, em regra, realizar procedimento licitatório, o qual é regulamentado por lei específica ainda em vigor (Lei n. 8.666/93). Referida norma, no inc. I do § 1º do art. 3º, adverte que é vedado



aos agentes públicos: "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Em vista disso, e considerando que a impugnação ataca itens discricionários do edital e por ser uma matéria mais específica do objeto, junta-se manifestação dos técnicos da Secretaria de Obras.

Esta Administração não mencionou marca dos produtos ao qual está licitando, na realidade, é requisito utilizado em todas as licitações deste município, uma vez que é de interesse público saber o que se está adquirindo, considerando que já ocorreu a primeira fase da instalação da iluminação de led, sendo este processo a continuidade, devendo obrigatoriamente seguir os padrões da primeira compra. Nas visões de Denise Borges Barbosa:

"A marca, ao designar um produto, mercadorias ou serviço, serve para em princípio para [sic] identificar a sua origem; mas, usada como propaganda, além de poder também identificar a origem, deve primordialmente incitar ao consumo, ou valorizar a atividade empresarial do titular." (In Uma introdução à propriedade intelectual, 2ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, Pág. 801).

Além do mais, o presente edital não está requerendo alguma marca em específico, somente a sua exposição, o qual é básico e praticamente obrigatório nos produtos comercializáveis, sendo de fácil acesso às empresas do ramo, ainda devemos considerar, **que a escolha do objeto licitado, exceto no que diz respeito à escolha de marca, é ato administrativo**

Fone: (55) 3327-1400 (Geral) / (55) 3327-1085 (Setor de Compras)

E-mail: comprajacui@hotmail.com (Setor de Compras) Rua Hermogênio Cursino dos Santos, nº 342, Bairro Menino Deus, Salto do Jacuí – RS – CEP: 99440-000



discricionário, não cabe ao particular contrariar às cláusulas edilícias que requer os serviços especificados. Demonstrado que o objeto pretendido apresenta peculiaridades que afastam as hipóteses questionadas, visto que deve-se valorar o princípio do interesse público, pois conforme já mencionado a referida compra diz respeito a segunda fase das instalações das referidas lâmpadas, desta forma é totalmente antieconômico e inviável alterar o objeto de execução, devido ser a continuidade dos serviços.

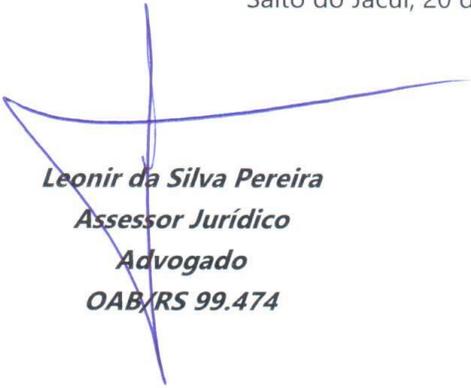
Por fim, de se ter em conta que o procedimento administrativo almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, esta Assessoria Jurídica posiciona-se pela **Improcedência** dos pedidos formulados pela a empresa impugnante, encaminhando ao Pregoeiro e Equipe de Apoio para as devidas providências.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de Março de 2023.


Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2023

Embora em algumas cidades de grande porte e países com grande urbanização está se optando em usar luminárias com menor temperatura de cor por razões citadas no pedido de impugnação, a cidade de Salto do Jacuí é de pequeno porte e distante de grandes centros urbanos, portanto tais razões não tem muita relevância, as ruas são largas e parte dos postes onde ficarão instaladas as luminárias têm cerca de 12 m de altura, necessitando de maior luminosidade, além disso se optou por essa temperatura de cor pelo fato de já estar se usando lâmpadas LED comum de 6500k de temperatura de cor de forma provisória, e mais recentemente de luminárias LED de 6000k em algumas ruas da cidade e não houve reclamações por parte da população, então por razões de padronização se optou em manter tal especificação, já que se observa que existem no mercado diversos fabricantes de luminárias com essa configuração.



Laidecir José Kirsten

Técnico em Eletricidade



Rodrigo João Grendene

Técnico em Eletricidade



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 008/2023**

Às quatorze horas e trinta minutos do dia vinte e um de fevereiro de dois mil e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio Sra. Diéssica Taís Adiers e Sr. Felipe Luiz da Rosa, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar as pedidos de impugnação de Edital interpostos pelas empresas D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA, de CNPJ 38.874.848/0001-12 e ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., de CNPJ 13.348.127/0001-48.

Após análise dos pedidos de impugnação e dos pareceres jurídicos, bem como dos documentos emitidos pela equipe da Secretaria de Obras responsável pela manutenção elétrica do Município, esta Comissão opta por ACATAR os pareceres jurídicos de nº 034 e 037/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de impugnação de Edital, pelos mesmos motivos já expostos nos pareceres e documentos assinados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às quatorze horas e quarenta minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membro da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 21 de março de 2023.


AMÉRICO MARQUES DE LIMA
Pregoeiro


DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Equipe de Apoio


FELIPE LUIZ DA ROSA
Equipe de Apoio

GABINETE DO PREFEITO
Escaminhado para providências
Determinado
Em: _____


Ronaldo Oliveira Pereira de Moraes
Prefeito Municipal

Av. Hermogênio C. dos Santos, 342 - Fone (55) 3327 1400 - CEP 99440-000

"ESPORTE É VIDA"